DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3118/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/17965/2013
PROTOCOLO	: 1456702
ÓRGÃO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO	: JOENILDO DE SOUZA CHAVES
TIPO DE PROCESSO	: CONCESSÃO
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. APLICAÇÃO DO TEMA 445 (RE 636.553/RS) DE REPERCUSSÃO GERAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. LAPSO TEMPORAL SUPERIOR A CINCO ANOS DA CHEGADA DO PROCESSO NESTE TRIBUNAL DE CONTAS SEM EMISSÃO DE DECISÃO. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA, DA BOA-FÉ OBJETIVA E DA CONFIANÇA LEGÍTIMA. RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA. REGISTRO TÁCITO.

I – RELATÓRIO

Trata-se de processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo aposentadoria por invalidez, concedida pelo Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul à servidora **Terezinha dos Santos Deserto Plácido**, Matrícula: 6477, que ocupava o cargo de analista judiciária, com última lotação na Comarca de Campo Grande.

De início, a Divisão de Fiscalização após analisar os documentos e as informações contidas nos autos, evidenciou alguns achados e opinou pelo não registro do ato de aposentadoria, argumentou que as normas constitucionais de transição, que garantem o direito à paridade e à integralidade, previstas no art. 6º da EC nº 41/2003 e no art. 3º da EC nº 47/2005, são destinadas aos servidores que, nos marcos temporais de 16/12/1998 (data limite estabelecida pelo art. 3º da EC nº 47/2005) e 31/12/2003 (data limite definida pelos arts. 6º e 6º-A da EC nº 41/2003), estavam vinculados à Administração direta, autárquica ou fundacional do ente político por meio de vínculo jurídico estatutário, excluindo, portanto, os trabalhadores celetistas, como no caso da servidora, conforme se observa da Análise n. 18570/2016 (f. 88/93).

Nesse mesmo sentido, o Ministério Público de Contas opinou por não registrar o Ato de Pessoal em apreço, consoante o Parecer n. 5185/2018 (f. 94/99).

Com o objetivo de estabelecer o contraditório e ampla defesa, determinou-se a intimação do responsável, segundo consta no Despacho n. 15232/2019 (f. 102). Em atendimento à intimação, juntou-se aos autos os documentos e justificativas às f. 108/112 e 114/117.

Ao proceder o reexame dos documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência às f. 127/129 (ANÁLISE-ANA-DFAPP-2820/2022) ratificou a sugestão de não registro das análises antecedentes, porém destacou o seguinte:

> (...)
> Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas, consoante tema 445 – RE 636553 –STF (Recurso Extraordinário n. 636553 de repercussão geral, julgado em 19/02/2020, Processo Eletrônico DJe-129 DIVULG 25-05-2020 PUBLIC 26-05-2020). Outrossim provém da análise da tempestividade da remessa do ato que já decorreu prazo superior a 5 anos da entrada do processo nesta Corte de Contas (19/11/2013).

A Presidência, acolhendo a solicitação formulada pelo então Relator, Conselheiro Osmar Jerônymo, à f. 133, proferiu despacho, à f. 134, determinando a redistribuição do processo ao Conselheiro Ronaldo Chadid, para o fim de unificação de entendimento acerca da matéria acerca da interpretação dos termos das Emendas Constitucionais nº 41/2003 e 47/2005.

Instado a manifestar novamente, para emissão de parecer quanto ao possível reconhecimento do instituto da decadência, nos termos do art. 187-H do Regimento Interno desta Corte, o Ministério Público de Contas **retificou** o entendimento emitido nos pareceres anteriores e opinou pelo registro da concessão da aposentadoria da Portaria nº 1.733/2013, que concedeu aposentadoria por invalidez à servidora Terezinha dos Santos Deserto Plácido e ressaltou que:

> (...)
> Dito isso, atendendo à determinação contida no despacho de fl. 248, o ato de concessão merece receber manifestação pelo registro tácito, conforme disposição contida no art. 187-H do RITCE/MS combinado com o art. 4º do Provimento TCE/MS nº 58/2024. De fato, a documentação que compõe os autos for enviada em 19/11/2013, data na qual iniciou o prazo decadencial para apreciação da legalidade da aposentadoria em questão, com fundamento no art. 187-H do RITCE/MS:

> (...)
> Ainda, de acordo com o art. 4º do Provimento TCE/MS nº 58/2024, os atos de admissão de pessoal encaminhados até dezembro de 2018 receberão manifestação pelo registro tácito, com base nos princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva, da proteção da confiança e da razoável duração do processo.
> Com efeito, tendo-se passado mais de 5 anos do recebimento do processo nesta Corte, sem que tenha ocorrido a apreciação definitiva da sua legalidade, é mister reconhecer a incidência da decadência e, consequentemente, registrar a aposentadoria.
> Diante do exposto, este Ministério Público de Contas, retificando os pareceres anteriormente ofertados, opina pelo **REGISTRO** da **Portaria nº 1.733/2013**, que concedeu **aposentadoria por invalidez** à servidora **Terezinha dos Santos Deserto Plácido**, Analista Judiciária, símbolo PJJU-1, da comarca de Campo Grande/MS, por invalidez, com proventos integrais e paridade constitucional, com fundamento no art. 40, §1°, I, da Constituição Federal c/c art. 6°-A da Emenda Constitucional nº 41/2003 e arts. 35, §§ 1º e 5º; e 39 da Lei nº 3.150, de 22.12.2005.

Assim, conforme se observa do Parecer do Ministério Público de Contas (f. 137/140) concluiu que se torna necessário reconhecer a ocorrência do prazo decadencial para o fim de registrar a aposentadoria em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

O ato de concessão de aposentadoria foi concedido com proventos integrais, fundamentado nos art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal c/c o art. 6º-A, da Emenda Constitucional n. 41/2003 e art. 35, §§ 1º e 5º, e 39 da Lei n. 3.150/2005, de 22.12.2005, conforme Portaria n. 1733/2013, publicada no Diário da Justiça n. 2998 de 06 de novembro de 2013 e os documentos foram **remetidos a esta Corte de Contas em 19/11/2013** para apreciação e fins de registro, conforme preceitua o art. 71, III, da Constituição Federal[1], art. 77, III, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul[2] e art. 21, III, da Lei Complementar

[1] Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:
III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.
[2] Art. 77. O controle externo a cargo da Assembleia Legislativa será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:
III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na

Estadual n. 160/2012.[3]

Ao analisar o presente processo, constatou-se a questão do prazo decadencial, tendo em vista que ultrapassou mais de cinco anos da data do recebimento dos documentos por esta Corte até à apreciação para verificação de legalidade.

Assim, a respeito do tema, com intuito de pacificar a compreensão referente ao período em que os processos de atos de pessoal permanecem nas Cortes Fiscais sem exame quanto a sua legalidade para fins de registro, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese tratada no Tema 445 (RE 636.553/RS), de Repercussão Geral, que estabelece "*em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas"*. Vejamos:

> Recurso extraordinário. Repercussão geral. *2.* **Aposentadoria. Ato complexo. Necessária a conjugação das vontades do órgão de origem e do Tribunal de Contas.** Inaplicabilidade do art. 54 da Lei 9.784/1999 antes da perfectibilização do ato de aposentadoria, reforma ou pensão. Manutenção da jurisprudência quanto a este ponto. **3. Princípios da segurança jurídica e da confiança legítima. Necessidade da estabilização das relações jurídicas. Fixação do prazo de 5 anos para que o TCU proceda ao registro dos atos de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, após o qual se considerarão definitivamente registrados. 4. Termo inicial do prazo. Chegada do processo ao Tribunal de Contas**. 5. Discussão acerca do contraditório e da ampla defesa prejudicada. **6. TESE: "Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas"**. 7. Caso concreto. Ato inicial da concessão de aposentadoria ocorrido em 1995. Chegada do processo ao TCU em 1996. Negativa do registro pela Corte de Contas em 2003. Transcurso de mais de 5 anos. 8. Negado provimento ao recurso. (negritou-se). (RE 636553, Rel. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 19/02/2020, Processo Eletrônico

administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como a da concessão de aposentadoria, reforma e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório.

[3] Art. 21. Ao Tribunal compete a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e dos Municípios, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação de subvenções e renúncia de receitas, cabendo-lhe:
III - apreciar, para fins de registro, a legalidade de atos de pessoal compreendidos nas disposições do art. 34.

Repercussão Geral - Mérito - publicado em 26-05-2020).

O voto condutor da tese acima, prolatado pelo Ministro Gilmar Mendes, foi claro ao expor que, transcorrido o prazo de cinco anos, os referidos atos serão considerados definitivamente registrados, servindo de norte ainda para os demais atos admissionais.

Outrossim, esta Egrégia Corte de Contas, a fim de acompanhar o entendimento supra e também pacificar a temática, trouxe no Regimento Interno aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, o art. 81-A, § 2º e art. 187-H. *in verbis:*

> Art. 81-A. A capacidade operacional das Divisões de Fiscalização será direcionada aos processos selecionados segundo critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco.
>
> Art. 187-H. A decisão do Tribunal de Contas que aprecia a legalidade, para fins de registro, de ato concessório de aposentadoria, reforma ou pensão, bem como das admissões de pessoal, deverá ser proferida no prazo decadencial de cinco anos, contados da data de ingresso do processo no Tribunal de Contas.

Acerca do tema, este Tribunal já adotou o seguinte entendimento. Vejamos:

> EMENTA: DENÚNCIA – ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO – ALEGAÇÃO DE SUPOSTA EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE QUANTO A VIDA FUNCIONAL DE SERVIDOR – ATO DE EFETIVAÇÃO DO SERVIDOR EIVADO DE NULIDADE – NÃO APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO – QUESTÃO EM APRECIAÇÃO PERANTE O PODER JUDICIÁRIO – **RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO DO DIREITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA REVER O ATO DE NOMEAÇÃO DO SERVIDOR – PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA – PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE – DECURSO DE VINTE E SEIS ANOS DO ATO DE NOMEAÇÃO – DECADÊNCIA – LAPSO SUPERIOR A CINCO ANOS** – ARQUIVAMENTO. É determinado o arquivamento dos autos da denúncia, acerca de suposto vício em ato da Assembleia Legislativa do Estado que efetivou servidor, em razão da constatação de reconhecimento pelo Poder Judiciário da prescrição do direito da Administração pública em rever o ato de nomeação pelo decurso de 26 (vinte e seis) anos do ato, bem como pela *verificação da decadência da pretensão do denunciante, diante do lapso superior a cinco anos, de acordo com o disposto no art. 54 da Lei 9.784/99* (ACÓRDÃO - AC00 - 1023/2022, prolatado no TC/22936/2016, do Tribunal de Constas do Estado de Mato Grosso do Sul – Grifo nosso).

> **ATO DE PESSOAL**. CONVOCAÇÃO TEMPORÁRIA. **RECONHECIMENTO DO INSTITUTO DA DECADÊNCIA. REGISTRO** (DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 2269/2023, proferida no TC/02362/2017 do Tribunal de Constas do Estado de Mato Grosso do Sul – Grifo nosso).
>
> ATO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO DE SERVIDOR APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO. APLICAÇÃO DO TEMA 445 (RE 636.553/RS) DE REPERCUSSÃO GERAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. LAPSO TEMPORAL SUPERIOR A CINCO ANOS DA CHEGADA DO PROCESSO NESTE TRIBUNAL DE CONTAS SEM EMISSÃO DE DECISÃO. INCIDÊNCIA DOS ARTS. 4º E 5º DO PROVIMENTO TCE/MS N. 58/2024. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA, DA BOA-FÉ OBJETIVA E DA CONFIANÇA LEGÍTIMA. **RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA. REGISTRO TÁCITO.** (Decisão Singular DSG-RC-2417/2024, proferida no TC/564/2024 do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul. Grifou-se)
>
> ATO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. **RECONHECIMENTO DO INSTITUTO DA DECADÊNCIA. REGISTRO TÁCITO**. (Decisão Singular DSG-GMCM-1654/2024, proferida no TC/581/2024 do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul. Grifou-se)

Deste modo, no caso dos autos, entende-se que é aplicável o prazo decadencial, pois ultrapassou mais de cinco anos do recebimento do processo (19/11/2013) sem que tenha havido à apreciação de sua legalidade, razão pela qual, o reconhecimento do instituto da decadência e, consequentemente, à aplicação do registro tácito do ato de admissão em exame.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida no art. 4º, III, *"a"*, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e:

I – **Reconheço o prazo decadencial de cinco anos**, **contados da data de ingresso (19/11/2013)** nesta Colenda Corte, na atuação Constitucional de apreciar o registro do ato de admissão tratada nos presentes autos, em atenção aos princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva, da proteção da confiança e da razoável duração do processo, nos termos do art. 187-H, do Regimento Interno desta Corte de Contas e dos arts. 4º e 5º, ambos do Provimento TCE/MS n. 58/2024; e

II – **Decido pelo registro tácito** da admissão de pessoal – concessão de Aposentadoria Voluntária à servidora **Terezinha dos Santos Deserto Plácido**, Matrícula: 6477, que ocupava o cargo de analista judiciária, símbolo PJJU-1, com última lotação na Comarca de Campo Grande, com fundamento nos artigos 21, III e 34, todos da Lei Complementar 160/2012, c/c art. 187-H § 2º do Regimento Interno.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviços Cartorial para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, § 2º, da Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 09 de abril de 2025.

(*Assinado digitalmente*)
Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

LRR